



PROCESSO Nº 0714102025-0 - e-processo nº 2025.000106452-6

ACÓRDÃO Nº 263/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º RICARDO ROCHA FREIRE FILHO, inscrito na OAB/CE sob o nº 56.979

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA

Autuante: FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO REFLEXA DO ICMS. LANÇAMENTO REFLEXO. SUBFATURAMENTO RECONHECIDO NO PROCESSO PRINCIPAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

- O FUNCEP possui natureza acessória, incidindo sobre a mesma base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.
- Mantida a exigência do ICMS no processo principal, subsiste, por consequência, a cobrança do adicional do FUNCEP.
- As alegações relativas à exclusão de serviços de valor adicionado (SVA) e demais receitas não tributáveis confundem-se com a discussão da base de cálculo do ICMS, já decidida no processo principal, não comportando rediscussão no lançamento reflexo do FUNCEP.
- Inexistem vícios formais no lançamento, tendo a infração sido devidamente descrita e comprovada mediante levantamento fiscal baseado em documentos e informações fornecidos pelo próprio contribuinte.
- Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo Recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000682/2025-54,



lavrado em 28 de fevereiro de 2025, condenando a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A. ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 404.566,80 (quatrocentos e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo FUNCEP de R\$ 202.283,40 (duzentos e dois mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) e multa de R\$ 202.283,40 (duzentos e dois mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), nos termos do art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 07141020250 - e-processo nº 2025.000106452-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º RICARDO ROCHA FREIRE FILHO, inscrito na OAB/CE sob o nº 56.979

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM ALHANDRA

Autuante: FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO REFLEXA DO ICMS. LANÇAMENTO REFLEXO. SUBFATURAMENTO RECONHECIDO NO PROCESSO PRINCIPAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

- O FUNCEP possui natureza acessória, incidindo sobre a mesma base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.
- Mantida a exigência do ICMS no processo principal, subsiste, por consequência, a cobrança do adicional do FUNCEP.
- As alegações relativas à exclusão de serviços de valor adicionado (SVA) e demais receitas não tributáveis confundem-se com a discussão da base de cálculo do ICMS, já decidida no processo principal, não comportando rediscussão no lançamento reflexo do FUNCEP.
- Inexistem vícios formais no lançamento, tendo a infração sido devidamente descrita e comprovada mediante levantamento fiscal baseado em documentos e informações fornecidos pelo próprio contribuinte.
- Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00000682/2025-54, lavrado em 28 de fevereiro de 2025 contra a



BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, cuja denúncia transcreve-se abaixo:

0730 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO FUNCEP INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE ABRIL A MAIO DE 2020. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003. A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANÁLITICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 3- RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;

ANEXO 4- RECIBO DOS CÓDIGOS MD5 DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;

ANEXO 5- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE

SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONTANTES DAS

RESPECTIVAS FATURAS/BOLETOS.



A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS FOI REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/03 E DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, E TEM COMO BASE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ICMS, OBJETO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00000680/2025-65, SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA FUNCEP.

Por decorrência, a fiscalização lançou de ofício crédito tributário no valor total de R\$ 404.566,80 (quatrocentos e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo FUNCEP de R\$ 202.283,40 (duzentos e dois mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) e multa de R\$ 202.283,40 (duzentos e dois mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), nos termos do art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Cientificada do auto de infração em seu DT-e em 11/03/2025, a atuada, por intermédio de seus procuradores devidamente habilitados, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se.

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde o Julgador Francisco Nociti lavrou Decisão Monocrática pela procedência integral do Auto de Infração, conforme se extrai da ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Restou comprovada a falta de recolhimento do FUNCEP incidente sobre as prestações de serviço de comunicação.
- Rejeitado pedido de diligência fiscal (perícia técnica), porque os argumentos apresentados pela Impugnante não conduziram ao convencimento da necessidade da adoção desta medida, e nos elementos apresentados nos autos encontra-se a completude de informações para que seja proferida a sentença.
- Contribuinte cadastrado no CCICMS/PB e credenciado no DTe recebe todas as notificações/intimações nos termos da legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após ser regularmente cientificada da decisão monocrática em 18/2/2026, a atuada interpôs recurso voluntário no dia 18/3/2026, arguindo, em síntese, que o lançamento é nulo por ausência de motivação e de demonstração precisa da infração, alegando que a fiscalização limitou-se a confrontar pagamentos com documentos fiscais sem identificar quais prestações estariam desacobertadas de



tributação. Defende que diferenças entre valores faturados e recebidos podem decorrer de diversos fatores inerentes à atividade de telecomunicações, como pagamentos parciais, inadimplência, juros, multas, descontos, cancelamentos e renegociações, circunstâncias que não representam, por si só, receita tributável sujeita ao ICMS/FUNCEP. Argumenta, ainda, que a fiscalização desconsiderou a sistemática própria de reconhecimento das receitas do setor e deixou de comprovar a efetiva ocorrência de prestações tributáveis não oferecidas à tributação. Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para que seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria que, em observância ao pedido de sustentação oral e ao que determina o artigo 20, X, Portaria nº 00080/2021/GSER (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba), encaminhou os autos à assessoria jurídica, para emissão de parecer.

Eis o relatório.

VOTO

O presente feito versa sobre a exigência de FUNCEP incidente sobre prestações de serviços de comunicação, decorrente de levantamento fiscal que identificou divergência entre os valores declarados nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC e aqueles constantes nos arquivos de informações de pagamentos.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei n. 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)



Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ressalte-se que o FUNCEP possui natureza acessória em relação ao ICMS, incidindo sobre a mesma base de cálculo atribuída às prestações de serviços de comunicação, nos termos da Lei nº 7.611/04.

No caso em análise, verifica-se que a exigência do adicional decorre diretamente das conclusões firmadas no processo principal de ICMS, julgado por este Conselho em 14/4/2026, conforme Ata da 255ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, publicada no DOE de 17/4/2026, no âmbito do e-processo nº 2025.000106446-2¹, no qual restou caracterizada a omissão de receitas decorrentes de prestações de serviços de comunicação, identificada mediante o confronto entre os valores faturados e aqueles efetivamente recebidos, tendo sido o recurso voluntário desprovido e mantida a procedência do auto de infração.

Dessa forma, sendo o FUNCEP calculado sobre a mesma base de incidência do ICMS, sua exigência subsiste sempre que mantida a apuração do imposto estadual, não havendo autonomia na constituição de sua base de cálculo.

No tocante às alegações da recorrente, no sentido de que os valores apurados corresponderiam a serviços de valor adicionado (SVA), atividades-meio e demais receitas não tributáveis, observa-se que tais argumentos se confundem com a própria discussão da base de cálculo do ICMS, já enfrentada no processo principal, no qual se concluiu pela inclusão dos referidos valores na base tributável.

As alegações da recorrente dirigem-se, em verdade, à própria constituição da base de cálculo do ICMS, cuja validade foi apreciada no processo administrativo principal, já definitivamente julgada por este Conselho. Sendo o presente lançamento meramente reflexo daquele, não há espaço para rediscussão de matéria já

¹ 6. e-processo nº 2025.000000106446-2. Processo nº 0714082025-2. Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Advogado: Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131. Recorrida: GERENCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP. Relator: Cons.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO. Após leitura do relatório pelo Conselheiro Relator, foi procedida a sustentação oral pelo Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131, logo em seguida fez uso da palavra a assessora jurídica Sr.ª Sancha Maria Formiga Cavalcante e Rodovalho de Alencar, na sequência o Relator fez a leitura e consignação do seu voto, sendo acompanhado pelos Conselheiros(as). DECISÃO: Unânime, pelo desprovidimento do Recurso Voluntário, mantendo inalterada, a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.



decidida, sob pena de prolação de decisões contraditórias sobre a mesma realidade fática.

O lançamento do FUNCEP não decorre de levantamento fiscal autônomo, mas constitui consequência necessária da manutenção da base tributável do ICMS, pois incide exatamente sobre as mesmas prestações de serviços de comunicação reconhecidas no processo principal.

Assim, não há como afastar a exigência do FUNCEP com fundamento em argumentos já superados no lançamento principal, sob pena de se conferir tratamento dissociado a parcelas que compartilham a mesma materialidade.

No que se refere às preliminares de nulidade, especialmente quanto à alegada ausência de individualização das operações e ao suposto arbitramento indevido da base de cálculo, verifica-se que o lançamento foi constituído com base em levantamento fiscal apoiado em dados extraídos dos próprios arquivos do contribuinte, bem como em informações de pagamentos, elementos suficientes à identificação das diferenças apuradas, não restando configurado cerceamento do direito de defesa.

Também não prospera a renovação do pedido de diligência/perícia, pois a controvérsia é eminentemente documental, estando os elementos necessários ao convencimento já constantes dos autos, conforme corretamente reconhecido pela decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se evidenciam vícios capazes de macular o lançamento, tampouco elementos que afastem a exigência do crédito tributário constituído.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo Recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000682/2025-54, lavrado em 28 de fevereiro de 2025, condenando a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A. ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 404.566,80 (quatrocentos e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), sendo FUNCEP de R\$ 202.283,40 (duzentos e dois mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) e multa de R\$ 202.283,40 (duzentos e dois mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), nos termos do art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 25 de junho de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 263/2026

